



NOTA PGFN/CRJ/Nº 480/2017

Documento Público.

PIS/COFINS – Importação. Exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições da base de cálculo dos tributos. Entendimento firmado no RE nº 559.937/RS.

Análise quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 559.937/RS às demandas que versem sobre a exclusão do II e do IPI da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS – Importação.

Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

I

Trata-se de mensagem eletrônica do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (PFN/MG), encaminhada em 20.06.2016 a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial (PGFN/CRJ), na qual se indaga sobre a possibilidade de extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 559.937/RS – que rechaçou a inclusão, na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS/COFINS-Importação, do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições-, às demandas judiciais que buscam excluir o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

2. Conforme relata a consulta, a PFN/MG tem se deparado com diversas ações judiciais que impugnam a inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Muito embora a Inspeção local da Receita Federal do Brasil haja informado que os referidos impostos não integram a base tributável das contribuições questionadas, pondera a consulente que a cobrança do PIS/COFINS – Importação sobre a base ampliada referente ao II e ao IPI, objeto do questionamento dos contribuintes, pode referir-se a períodos pretéritos, quando em vigor a fórmula de cálculo prevista na Instrução



Normativa SRF nº 572, de 2005, ora revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1401, de 2013.

3. Argumenta o consulente que, apesar da questão quanto à inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS–Importação não ter sido objeto do RE nº 559.937/RS, o qual se limitou à apreciação do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições (art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), o raciocínio jurídico empreendido nesse julgamento é o mesmo, de forma a afastar, também naquelas situações, o cômputo dos impostos na base tributável. Nesse contexto, requer o consulente que se analise a viabilidade de estender-se a dispensa de impugnação judicial fundada no RE nº 559.937/RS às demandas em que se discuta a inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS – Importação.

4. É o breve relato. Passa-se à análise.

II

5. No julgamento do RE nº 559.937/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC/73 (tema nº 01 de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004 (em sua redação original), no que diz respeito ao acréscimo à base de cálculo do PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação **do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições**, por violação do art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88. Transcreve-se, a seguir, a ementa do julgado:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo



a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL)

6. A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios com o intuito de obter a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, pretensão que foi rejeitada pelo Plenário do STF na sessão de 17.9.2014. Diante desse cenário, a PGFN incluiu a matéria em apreço na lista de temas julgados na forma do art. 543-B do CPC/73 e que não mais serão objeto de contestação e recursos por parte da PGFN¹.

¹ Item 1.31, letra “i”, da Lista de temas com dispensa de contestar e recorrer: **“i) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ICMS e valor das próprias contribuições.** RE nº 559.937/RS (tema nº 01 de repercussão geral).

Resumo: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. **Referência:** Nota PGFN/CASTF nº 547/2015.



7. Convém registrar que a Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada à tese firmada pelo E. STF, em virtude do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002², tendo as Notas PGFN/CASTF nº 1254/2014 e 547/2015, explicitado as balizas necessárias à observância administrativa do entendimento pacificado.

8. A dispensa de impugnação judicial em questão e todas as orientações internas dela decorrentes restringiram-se aos limites da questão posta no RE nº 559.937/RS, que, como dito, **fulminou a possibilidade de acrescer-se à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, com a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.685, de 2004.** Não fora analisada pela PGFN, para fins de dispensa de contestação e recursos, o eventual afastamento dos valores relativos ao II ou ao IPI da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, porquanto igualmente não abordado pelo STF quando do julgamento paradigma.

9. Pois bem. Considerando a notícia de que tem sido constatado expressivo número de demandas judiciais em que se questiona a inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS–Importação, cumpre-nos analisar a viabilidade de estender-se a dispensa de impugnação judicial fundada nos estritos limites do RE nº 559.937/RS, conforme explicitado na consulta.

10. Da leitura do inteiro teor do acórdão decorrente do RE nº 559.937/RS, extraem-se, em síntese, os seguintes fundamentos jurídicos que levaram a Corte Suprema a decidir pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (e do valor das próprias contribuições) na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação:

- (i) A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do

² § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) § 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)



Imposto sobre a Importação. Na verdade, essa norma delimita, **por inteiro**, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação, tratando-se de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada – o **valor aduaneiro** - quando se verifica o fato jurídico “realizar operações de importação de bens”.

- (ii) A Lei nº 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP -Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro. Na verdade, a lei teria desconsiderado **a imposição constitucional** de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota *ad valorem*, **sejam calculadas apenas com base no valor aduaneiro**. Dessa forma, o acréscimo do ICMS-Importação e o acréscimo das próprias PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação ao valor aduaneiro, para fins de apuração da base de cálculo dessas contribuições, **expressa extrapolação da base permitida pela Constituição (art. 149, § 2º, III, a) e que condicionava o exercício da competência legislativa**.
- (iii) Afastou-se, ainda, o argumento de que a base de cálculo nos moldes do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, buscava assegurar um tratamento tributário isonômico, equalizando a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional. Rechaçando essa defesa, entendeu o STF que não se trata de concretização do princípio da isonomia, mas de política tributária de extrafiscalidade que não pode servir de fundamento para justificar, constitucionalmente, a tributação pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional.

11. Observa-se que, de fato, as mesmas razões de decidir empregadas quando do exame da questão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação (e do acréscimo das próprias contribuições) podem ser transportadas para afastar, de igual modo, a inclusão do II e do IPI na base impositiva. Tais exações **estariam alheias ao conceito de valor aduaneiro que, conforme assentado pelo STF, configura a (única) grandeza econômica**



passível ser tributada a título de PIS/COFINS–Importação, a teor do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988.

12. Ressalte-se, por oportuno, que os Tribunais Regionais Federais têm majoritariamente aplicado à espécie o precedente originado do RE nº 559.937/RS, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: REPETIÇÃO VIA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. EXCLUSÃO.

1. Relativamente à possibilidade da autora obter a restituição mediante repetição via expedição de precatório, referente à inclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação de outros valores que não o referente ao valor aduaneiro, conforme decisão firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na RE 559.937/RS, merecem ser acolhidos os embargos por ela opostos, uma vez que, com efeito, o acórdão ora atacado silenciou acerca deste ponto o qual, gize-se, foi expressamente solicitado nas razões alinhadas já na inicial e reforçadas no apelo interposto pela citada autora.

2. Com efeito, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial e concedido pelo MM. Julgador Primeiro Grau.

3. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 - RE 559.937/RS -, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação.

4. Conforme se depreende, nos termos do voto da Relatora Ministra ELLEN GRACIE, a qual foi secundada, no ponto, no voto-vista do Relator para o Acórdão, o Ministro DIAS TOFFOLI, o conceito de valor aduaneiro não cogita de qualquer outra parcela que não seja aquele fixado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

5. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

6. Embargos de declaração da autora acolhidos para reconhecer a omissão apontada, no sentido de autorizá-la a promover a compensação ou repetição do indébito tributário, mediante a expedição do competente precatório.

7. Embargos de declaração da União Federal acolhidos mas, no mérito, improvidos, com fito a reconhecer que a exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme explicitado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1983525 - 0020034-53.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto n.º 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto n.º 6.759/09), devem ser excluídos, também, da fórmula utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista na IN SRF nº 572/05, os valores devidos a título de II e II.

(TRF4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002181-83.2014.4.04.7101/RS, Rel. Jorge Antonio Maurique, julgado em 27.04.2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, I, DA LEI Nº 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO.

1. Tendo a União deixado de contestar o mérito da demanda relativamente à inconstitucionalidade do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04, porquanto tal matéria já foi objeto de apreciação do Plenário do e. STF, incabível a submissão do feito ao reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02).

2. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto n.º 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto n.º 6.759/09), devem ser excluídos, também, da fórmula utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista na IN SRF nº 572/05, os valores devidos a título de IPI e II.

3. Em que pese a Fazenda Nacional, em sua contestação, tenha referido expressamente que deixava de contestar o mérito da causa, interpôs recurso de cunho meritório, o que inviabiliza a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

(TRF4ª Região, APELREEX 5007346-14.2014.404.7101 Segunda Turma, Rel. Claudia Maria Dadico, julgado em 29.03.2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. **INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO. LEI 10.865/2004, ART. 7º, I. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CPC/1973. INCLUSÃO DO IPI E DO II NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA, DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 723651/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF 813, julgado sob o regime de repercussão geral, em 03.02.2016, fixou o entendimento no sentido de ser devido o IPI nas operações de importação de veículos automotores realizadas por pessoas físicas, ainda que para uso próprio. 2. "Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas



sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01" (RE 559.937/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie; Rel. p/acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe-206 17/10/2013, p. 11 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). **3. Indevida a inclusão do IPI e do Imposto de Importação-II nas bases de cálculo do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. Precedentes deste Tribunal.** 4. Mesmo considerando o teor do art. 86 e do § 14 do art. 85 do NCPC, haja vista a verificação da sucumbência recíproca, no presente caso, tratando-se de condenação ilícita, a fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios somente ocorrerá na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC. 5. Apelações da parte autora, da União (FN) e remessa oficial providas.

(TRF 1ª Região, AC 0039356-02.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88 (EC n. 42/2003), **devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime da repercussão geral - § 3º do art. 543-B do CPC.** 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1ª Região, AMS 0000438-58.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.249 de 04/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO ICMS, IPI E II. COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO IMPROVIDO.

(...)

- **A exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme já explicitado.**

- Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal da autora provido. Agravo legal da união improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2109262 - 0003982-52.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)



13. No âmbito do STF, embora a matéria não tenha sido analisada expressamente, tem-se, por exemplo, a decisão monocrática proferida no ARE nº 786828/SC que, à luz do RE nº 559.937/RS, confirma o entendimento do acórdão recorrido no sentido de afastar da base de cálculo do PIS/COFINS- Importação tanto o ICMS e as próprias contribuições, quanto o II e o IPI.

14. Entende-se viável, pois, a extensão da dispensa de recorrer fundada no RE nº 599.937/RS às demandas em que se questiona o acréscimo do II e do IPI à base de cálculo do PIS/COFINS- Importação, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral. Com efeito, se, ao interpretar o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004 (regra que estatui a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação na hipótese de importação de bens sujeitos à alíquota ad valorem), **o STF entendeu que a base de cálculo das contribuições em enfoque deve limitar-se ao “valor aduaneiro”, a teor do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, qualquer outra inclusão que não esteja abarcada no referido conceito, a exemplo do II e do IPI, há de ser igualmente afastada.**

15. Ademais, como muito bem sinalizado na consulta, as demandas judiciais em que se questiona a inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação referem-se justamente ao período em que vigorava a sistemática de cálculo da IN SRF nº 572, de 2005³, ora revogada. Os referidos acréscimos à base imponible não encontram previsão

³ O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 22 de novembro de 2005, declara:

Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas, exceto quando a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) for específica:

I -na importação de bens

Cofins IMPORTAÇÃO = d x (VA x X)

Pis IMPORTAÇÃO = c x (VA x X)

onde,

$$X = \left[\frac{1+e \times [a + b \times (1+a)]}{(1 - c - d) \times (1 - e)} \right]$$

VA = Valor Aduaneiro

a = alíquota do Imposto de Importação (II)

b = alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

c = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

d = alíquota da Cofins-Importação

e = alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)



legal no art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, mesmo em sua redação anterior à Lei nº 12.865, de 2013. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1401, de 09 de outubro de 2013, que regulamenta a matéria, apenas prevê que a alíquota da contribuição incidirá sobre o valor aduaneiro da operação (art. 1º, II), encontrando-se perfeitamente alinhada à orientação do precedente originado do RE nº 559.937/RS.

16. Consoante entendimento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN⁴, a presença do II e do IPI na fórmula de cálculo utilizada pela IN nº 572, de 2005, devia-se, apenas, ao fato de que ambos os impostos compõem o cálculo do ICMS (para o cálculo do ICMS, incluem-se os tributos federais), nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

17. Nesse cenário, resta evidente que o paradigma de repercussão geral firmado no RE nº 559.937/RS, ao afastar o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, acarreta, necessariamente, o afastamento do II e do IPI da mesma base de cálculo, uma vez que tais exações somente eram computadas por integrarem o próprio cálculo do ICMS.

18. Por fim, releva notar que o entendimento ora exposto tem por premissa o conceito de “valor aduaneiro” adotado pelo STF e, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação incidente na entrada de bens no território nacional. Vale dizer, a dispensa em questão **não se estende à importação de serviços**, hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS-importação é diversa do “valor aduaneiro” e não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema.

III

19. Ante o exposto, entende-se que a dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 599.937/RS abrange as demandas em que se questiona **o acréscimo do II e do IPI à base de cálculo do PIS/COFINS- Importação**, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral.

20. O entendimento ora exposto tem por premissa o conceito de “valor aduaneiro” adotado pelo STF e, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação incidente na

⁴ Parecer PGFN/CAT nº 598, de 2017, de acesso restrito em razão de sigilo profissional.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

entrada de bens no território nacional. Vale dizer, a dispensa em questão **não se estende à importação de serviços**, hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS-importação é diversa do “valor aduaneiro” e não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema.

21. É a manifestação. Caso aprovada, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Explicativa à Receita Federal do Brasil, para os fins do art. 3º da Portaria PGFN/RFB nº 01, de 2014.

22. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação da presente Nota.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de maio de 2017.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 166645/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento Público. PIS/COFINS – Importação. Exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições da base de cálculo dos tributos. Entendimento firmado no RE nº 559.937/RS. Análise quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 559.937/RS às demandas que versem sobre a exclusão do II e do IPI da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS – Importação. Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014..

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 480/2017, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de maio de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Propõe-se o encaminhamento da presente Nota Explicativa à Receita Federal do Brasil, para os fins do art. 3º da Portaria PGFN/RFB nº 01, de 2014.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de maio de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária